



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26069.38680-72

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
357, de 2025, do Deputado Arnaldo Jardim, que
*reconhece o cooperativismo como manifestação
da cultura nacional.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 357, de 2025, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, que *reconhece o cooperativismo como manifestação da cultura nacional.*

A proposição contém três artigos: o art. 1º promove o reconhecimento, tal como consignado na ementa; o art. 2º impõe ao Estado o dever de garantir a livre atividade e de apoiar e estimular o cooperativismo; o art. 3º, por fim, estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca que o cooperativismo é uma forma de empreender coletivamente e está em todos os setores da economia. Aponta para a elevada geração de emprego desse modelo de negócio e para os benefícios trazidos à comunidade. Ressalta ainda o imperativo constitucional de apoio e estímulo ao cooperativismo insculpido no art. 174, § 2º, da Carta Magna.

O PL nº 357, de 2025, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26069.38680-72

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura, tema presente no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos - em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência, legitimidade e atribuições do Congresso Nacional, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria. Estão igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade ou falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

De fato, o cooperativismo no Brasil se estabeleceu como uma legítima manifestação da nossa cultura nacional. Fundamentado em valores como a ajuda mútua e a gestão democrática, esse modelo reflete o espírito





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26069.38680-72

de coletividade e resiliência que define o povo brasileiro. Ao longo das décadas, o ato de cooperar deixou de ser apenas uma estratégia de mercado para se tornar um pilar da identidade social em diversas regiões do País.

Um dos maiores legados dessa cultura é o fortalecimento do tecido social por meio da geração de empregos e renda. As cooperativas reinvestem seus resultados na própria comunidade, mantendo o capital circulando localmente. Esse ciclo virtuoso transforma realidades de pequenos e médios municípios, nos quais a cooperativa atua como o motor de desenvolvimento, oferecendo dignidade e estabilidade para milhares de famílias.

A diversidade brasileira encontra no cooperativismo um terreno fértil para se expressar. Seja no agronegócio, no crédito, seja na saúde ou na reciclagem, o modelo se adapta às particularidades de cada estado, respeitando tradições locais enquanto introduz inovação e sustentabilidade. Essa capacidade de unir o saber popular ao conhecimento técnico moderno consolida o movimento como uma ferramenta de preservação e evolução da nossa herança cultural.

Portanto, instituir o cooperativismo como manifestação da cultura nacional é um reconhecimento que valoriza institucionalmente essa prática e celebra um modo de vida em que a prosperidade é compartilhada por todos, alçando o espírito cooperativo à condição de expressão estruturante da identidade social brasileira, referência comunitária que inspira formas mais participativas e solidárias de desenvolvimento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 357, de 2025.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26069.38680-72

, Presidente

, Relator

